



## PROJETO DE LEI N.º 028 DE ABRIL DE 2004.

*Dispõe sobre a Estrutura Organizacional, o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, e de Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembléia Legislativa aprovou e sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Ficam estabelecidos a Estrutura Organizacional, o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira e de Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima que reger-se-ão por esta Lei.

**Art. 2º.** São órgãos do Tribunal de Contas do Estado de Roraima:

- I – Plenário;
- II – Câmaras;
- III – Conselho Superior de Administração;
- IV – Presidência;
- V - Vice-Presidência;
- VI – Corregedoria;
- VII – Ouvidoria;
- VIII – Auditoria;
- IX – Ministério Público Especial junto ao Tribunal.

**Art. 3º.** As unidades técnico-administrativas do Tribunal são as estabelecidas no Anexo VIII desta Lei, podendo sofrer qualquer modificação por parte do Tribunal, por meio de ato próprio,



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE RORAIMA  
Rua André de Albuquerque

desde que observados os critérios da conveniência e oportunidade.

**Art. 4º.** O Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Roraima é composto pelos cargos efetivos de :

- I – Analista de Controle Externo – TC/ACE, de nível superior;
- II – Analista Técnico-Administrativo – TC/ATA, de nível superior;
- III – Técnico de Controle Externo – TC/TCE, de nível médio;
- IV – Técnico Administrativo – TC/TAD, de nível médio;
- V – Oficial de Mandado – TC/OFM, de nível médio;
- VI – Motorista – TC/MOT, de nível básico;
- VII – Assistente Operacional – TC/AOP, de nível básico;

§ 1º. Integram o Quadro de Pessoal constantes no *caput* deste artigo, os cargos de Auditor e de Procurador de Contas, de nível especial, previstos no art. 10 da Lei nº 362, de 09 de janeiro de 2003, com suas devidas atribuições.

§ 2º. O quantitativo de cargos e valores de que trata esta Lei é o constante dos Anexos I, II, III e IV.

§ 3º. Os cargos efetivos são estruturados em classes e níveis, conforme o Anexo V.

**Art. 5º.** Integram ainda, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Roraima:

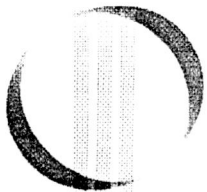
- I – as funções gratificadas, nos quantitativos e valores definidos no Anexo VI;
- II – os cargos em comissão, nos quantitativos e valores definidos no Anexo VII.

§ 1º. As funções de que trata o inciso I deste artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

§ 2º. Os cargos de que trata o inciso II deste artigo pressupõem confiança e são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

§ 3º. O provimento e a exoneração dos cargos em comissão existentes no gabinete dos Conselheiros serão efetivados pelo Presidente, mediante proposta dos titulares.

§ 4º. Dos cargos em comissão, 20% (vinte por cento) serão providos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE RORAIMA

2005 - 2006 - 2007 - 2008 - 2009

## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 6º.** É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo, TC/ACE, de nível superior, o desempenho de todas as atividades de caráter técnico relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em especial executar atividade de fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

**Art. 7º.** É atribuição do cargo de Analista Técnico-Administrativo, TC/ATA, de nível superior, o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas no nível de escolaridade exigido, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, inclusive, quando necessário, assessorar os trabalhos de execução das atividades de fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal.

**Art. 8º.** É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo, TC/TCE, de nível médio, o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de apoio no nível de escolaridade exigido, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, bem como auxiliar o Analista de Controle Externo no exercício de suas atribuições.

**Art. 9º.** É atribuição do cargo de Técnico Administrativo, TC/TAD, de nível médio, o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de apoio no nível de escolaridade exigido, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, bem como auxiliar, quando necessário, além do superior hierárquico, o Analista Técnico Administrativo no exercício de suas atribuições.

**Art. 10.** É atribuição do cargo de Oficial de Mandado, TC/OFM, de nível médio, o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de apoio no nível de escolaridade exigido, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, bem como executar as atividades de cumprimento de mandados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

**Art. 11.** É atribuição do cargo de Motorista, TC/MOT, de nível básico, o desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio no nível de escolaridade exigido, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em especial executar as atividades que se destinam a cuidar da limpeza, da manutenção dos veículos do Tribunal, bem como dirigi-los.

**Art. 12.** É atribuição do cargo de Assistente Operacional, TC/AOP, de nível básico, o desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio no nível de escolaridade exigido, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

**Art. 13.** Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima especificar, em Resolução Administrativa, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta lei, observado o disposto nos arts. 6º a 12 desta Lei.

*Parágrafo único.* As atribuições pertinentes aos cargos de Analista de Controle Externo, Analista Técnico-Administrativo, Técnico de Controle Externo, Técnico Administrativo poderão ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

### CAPÍTULO III DO INGRESSO

**Art. 14.** O ingresso para os cargos de provimento efetivo constantes desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo aos seguintes requisitos de escolaridade:

- I – para o cargo de Analista de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, a ser definida no edital do concurso;
- II – para o cargo de Analista Técnico-Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, a ser definida no edital do concurso;
- III – para o cargo de Técnico de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino médio, com habilitação legal específica, a ser definida no edital do concurso;
- IV – para o cargo de Técnico Administrativo, certificado de conclusão do ensino



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE RORAIMA  
"Por uma melhor administração"

médio, com habilitação legal específica, a ser definida no edital do concurso;

V - para o cargo de Oficial de Mandado, certificado de conclusão do ensino médio;

VI - para o cargo de Motorista, certificado de conclusão do ensino fundamental, com habilitação para conduzir veículos, com categoria a ser especificada no edital do concurso;

VII - para o cargo de Assistente Operacional, certificado de conclusão do ensino fundamental.

**Art. 15.** O ingresso nos cargos de provimento efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima far-se-á no nível inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se grau de escolaridade, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados no edital do concurso.

*Parágrafo único.* O concurso referido no *caput* poderá ser realizado por área de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital do certame, observada a legislação pertinente e no interesse e conveniência da Administração.

**Art. 16.** O concurso público a que se refere o *caput* do art. 14 desta Lei realizar-se-á da seguinte forma:

I - provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e os títulos de caráter classificatório;

II - programa de formação com caráter eliminatório.

**§ 1º.** O programa de formação estabelecido no inciso II deste artigo será aplicado na segunda fase para os candidatos ao cargo de Analista de Controle Externo, não sendo exigível para os demais cargos.

**§ 2º.** A duração e o conteúdo do treinamento de que trata este artigo serão definidos no edital do concurso.

**Art. 17.** Os candidatos aprovados para o cargo de analista de controle externo na primeira fase do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) do vencimento inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

*Parágrafo único.* O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE RORAIMA  
"Bastar para o bem o mal não fazer"

formação ou, se for o caso, até a data de eliminação do candidato.

### CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO

**Art. 18.** O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional, promoção e acesso.

I - Progressão funcional é a passagem do servidor titular no cargo de provimento efetivo para o nível imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o tempo de 02 (dois) anos de efetivo exercício em cada nível.

II- Promoção é a passagem do servidor estável do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho com obtenção de conceito não inferior a 70% (setenta por cento) do conceito máximo, observado o tempo de 02 (dois) anos de efetivo exercício em relação a progressão imediatamente anterior, condicionada a:

- a) obtenção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos créditos distribuídos em cursos ou programas de treinamento, capacitação e desenvolvimento;
- b) desempenho satisfatório nas participações eventuais em grupos de trabalho, comissões ou cursos ministrados; e
- c) cumprimento das atribuições e da programação periódica de trabalho da unidade organizacional de lotação do servidor.

III - Acesso é a investidura do servidor de carreira em Cargo em Comissão, obedecidos os critérios para o exercício da atividade correspondente.

**Art. 19.** O servidor em estágio probatório terá avaliação específica, ao final da qual, considerado aprovado, passará a ser considerado estável.

**Art. 20.** A concessão dos benefícios de que trata este Capítulo independem da estabilidade adquirida pelo servidor, bastando a comprovação do efetivo exercício e a disponibilidade orçamentária-financeira do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE RORAIMA  
Tribunal de Contas do Estado

## CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

**Art. 21.** A remuneração dos servidores integrantes do Plano de Carreira do Tribunal de Contas do Estado de Roraima é composta pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, estabelecidas nesta Lei e na Lei de que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Roraima.

**Art. 22.** Aos servidores nomeados e empossados para o cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, após a sanção desta Lei e, posteriormente lotados na Secretaria de Controle Externo é devida uma Gratificação de Atividade (GA) de até 140% (cento e quarenta por cento), de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em Resolução Administrativa pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

*Regulamentada*  
**§ 1º.** Poderá ser concedida, ainda, pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, desde que haja disponibilidade orçamentária-financeira, Gratificação de Desempenho (GD) de até 50% (cinquenta por cento) aos demais servidores, nos moldes a serem definidos em Resolução Administrativa, a que se refere o *caput* deste artigo.

**§ 2º.** Enquanto não editada a Resolução Administrativa regulamentando a concessão da gratificação referida no *caput* deste artigo, aquela não será exigida.

**Art. 23.** A Resolução a que se refere o artigo 22 será editada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei e poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Atividade (GA) em razão do resultado obtido por cada unidade organizacional durante o período avaliativo.

**Art. 24.** Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de natureza especial de Auditor e Procurador de Contas terão vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei específica, observada a Lei 362/2003.

**Art. 25.** O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, investido em Cargo em Comissão, deverá fazer a opção da remuneração.



**Art. 26.** Ficam criadas as funções gratificadas, decorrentes da investidura de servidor integrante do quadro de provimento efetivo retribuída com gratificação, constantes no Anexo VI desta Lei.

**Art. 27.** O exercício de função gratificada, pressupõe efetividade e o servidor investido na função terá direito à percepção da remuneração do cargo efetivo acrescida da função gratificada para a qual foi designado.

**Art. 28.** A tabela de vencimentos, o quantitativo, valores de funções gratificadas e cargos em comissão dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima é a constante dos Anexos I a VII desta Lei.

## CAPÍTULO VI DO QUADRO DE PESSOAL

**Art. 29.** Os cargos ocupados e vagos de TC/NS - Administrador, TC/NSIN - Analista de Sistemas, TC/NS - Assistente Jurídico, TC/NS - Bibliotecário, TC/NS - Contador, TC/NS - Economista, TC/NS - Engenheiro Civil, TC/NS - Engenheiro Elétrico, TC/NS - Jornalista e TC/NS - Psicóloga são transformados em Analista Técnico-Administrativo - TC/ATA, de nível superior.

**Art. 30.** As vagas do cargo de Analista de Controle Externo-TC/ACE, de nível superior, de provimento efetivo, são as definidas no Anexo I desta Lei.

**Art. 31.** Fica criado o cargo de Técnico de Controle Externo-TC/TCE, de nível médio, de provimento efetivo, sendo as vagas referentes ao cargo as constantes do Anexo III desta Lei.

**Art. 32.** Os cargos ocupados e vagos de TC/NM-2-Técnico em Contabilidade; TC/NMIN-2-Programador; TC/NM-2-Assistente Administrativo; TC/NM-2-Taquígrafo; TC/NM-1-Telefonista; TC/NM-1-Auxiliar Administrativo e TC/NMIN-1 - Digitador são transformados em Técnico Administrativo - TC/TAD, de nível médio.

**Art. 33.** Os cargos ocupados e vagos de TC/NM-2-Oficial de Mandado são transformados em Oficial de Mandado - TC/OFM, de nível médio.

**Art. 34.** Os cargos ocupados e vagos de TC/NB-2-Motorista são transformados em Motorista - TC/MOT, de nível básico.

**Art. 35.** Os cargos ocupados e vagos TC/NB-1–Auxiliar de Serviços Gerais são transformados em Assistente Operacional – TC/AOP, de nível básico.

## CAPÍTULO VII DAS VANTAGENS

**Art. 36.** O Presidente poderá pagar ao servidor público ativo do Tribunal de Contas do Roraima, auxílio-alimentação por dia trabalhado, com caráter indenizatório e em pecúnia, para o custeio de suas despesas com alimentação por dia laborado, desde que não haja deslocamento da sede, independentemente da jornada de trabalho e desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo e mediante os seguintes termos:

- I – será creditado no contra-cheque e pago por dia trabalhado;
- II – será custeado com recursos do próprio órgão, em rubrica específica;
- III – é inacumulável com outros de espécie semelhante.

§ 1º. Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamento e/ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede, e com autorização do Presidente.

§ 3º. As diárias de viagem a serviço sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana ou feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º.

**Art. 37.** O auxílio-alimentação não será:

- I – incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação *in natura*.

**Art. 38.** O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.



**Art. 39.** O valor do auxílio-alimentação será estabelecido anualmente, pelo Presidente do Tribunal de Contas, por meio de Portaria.

**CAPÍTULO VII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 40.** A jornada normal de trabalho do Tribunal de Contas do Estado de Roraima é de 30 (trinta) horas semanais, consistindo em 06 (seis) horas ininterruptas, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

*Parágrafo único.* Havendo necessidade em decorrência de serviço a jornada de que trata o *caput* deste artigo poderá ser alterada pelo Presidente do Tribunal, estendendo-a no máximo a 40 (quarenta) horas semanais, sendo 08 (oito) horas diárias com intervalo de 02 (duas) horas, vedada a redução para menos de 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 41.** A fiscalização *in loco* do Tribunal de Contas, realizada pelo servidor competente e de apoio, será obrigatoriamente efetivada no horário de funcionamento do órgão ou entidade fiscalizada.

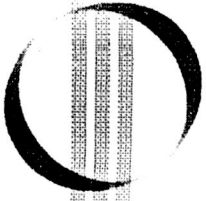
**§ 1º.** Quando os órgãos ou unidades fiscalizadas obedecerem à jornada de 06 (seis) horas e disponibilizarem um servidor responsável para acompanhar a equipe de fiscalização do TCE, fora do horário de expediente, os servidores responsáveis adotarão o horário de 08 (oito) horas diárias, com intervalo de 02 (duas) horas para almoço.

I - ao adotar o horário de 08 (oito) horas diárias, no caso previsto no § 1º. deste artigo, o servidor não fará jus a qualquer acréscimo na remuneração e/ou indenização por parte do Tribunal.

**§ 2º.** Nas unidades jurisdicionadas do TCE/RR que obedeçam à jornada laboral de 08 (oito) horas diárias, os trabalhos de campo da equipe de fiscalização deverão obedecê-la, sem qualquer direito a aumento na remuneração.

**Art. 42.** Fica estabelecido o regime de tempo integral aos ocupantes do cargo de analista de controle externo, TC/ACE, dada a complexidade das tarefas inerentes à função de fiscalização.

*Parágrafo único.* O servidor que infringir a regra constante do *caput* deste artigo sofrerá as punições previstas na Lei Complementar n.º 053/2001.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE RORAIMA  
20 de Setembro de 1988

**Art. 43.** Compete ao Presidente do Tribunal fixar, através de Resolução Administrativa, a descrição e discriminação das tarefas relativas aos cargos constantes desta Lei dando, posteriormente, pleno conhecimento ao Plenário.

**Art. 44.** O concurso público com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta Lei é válido para o ingresso nos cargos a que se refere o art. 4º, observado o grau de escolaridade exigido.

**Art. 45.** Fica extinto o Grupo de Atividade de Informática-TC/NSIN, TC/NMIN-2 e TC/NMIN-1 - nível superior e nível médio.

**Art. 46.** Fica transformado, o cargo em comissão de Presidente de CPL em função gratificada FG-4.

**Art. 47.** Fica transformado o cargo em comissão de Secretário do Plenário em Chefe de Divisão, TC/DAI-1.

**Art. 48.** Fica extinto o cargo de Secretário de Câmara, TC/DAI-3, sendo que as atividades serão desenvolvidas por servidor designado pela Divisão de Apoio Às Atividades Plenárias.

**Art. 49.** Ficam criados os cargos em comissão de Chefe de Assessoria TC/DAS-3, de Diretor de Centro TC/DAI-2 e Gerente de Projetos TC/DAI-1.

**Art. 50.** Ficam criados os cargos em comissão de Assistente Administrativo TC/CAI-3 e Auxiliar Administrativo, TC/CAI-1.

**Art. 51.** Fica transformada a nomenclatura do cargo em comissão de Secretária de Gabinete, TC/CAI-4 para Secretário, TC/CAI-4; de Secretário de Controle Interno, TC/DAS-3 para Chefe da Controladoria Interna TC/DAS-3 e de Inspetor Chefe, TC/DAS-2 para Chefe da Controladoria Externa TC/DAS-2.

**Art. 52.** Fica extinto o cargo em comissão de Consultor Técnico, sendo que os servidores ocupantes passarão a ocupar o cargo de Assessor Técnico TC/DAS-3.

**Art. 53.** Fica extinto o cargo de Presidente da CPL, passando a função gratificada TC/FG-4.

**Art. 54.** Fica resguardado o direito adquirido à gratificação especial de atividade de 140% (cento e quarenta por cento) devida, até o advento desta Lei, aos ocupantes do cargo de



Analista de Controle Externo, TC/ACE.

**Art. 55.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 56.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 57.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas nos artigos 2º; 3º; 4º; 8º; 11; parágrafo único do art. 15; 16; 17; 18; 19; 20; 23; 24; 25; 28 e parágrafo único; 29 e parágrafo único ; 33 a 38 e art. 40 e parágrafo único, todos da Lei Estadual nº 362, de 07 de janeiro de 2003.

Palácio Senador Hélio Campos, em \_\_\_\_\_ de abril de 2004.

**Francisco Flamarion Portela**  
Governador do Estado de Roraima